

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.806, DE 2011

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.806, de 2011, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, visa a proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis – celulares, tocadores de áudio digitais, tablets, consoles para jogos – nas salas de aula das instituições de ensino básico e superior.

A iniciativa se inspira no Projeto de Lei nº 2.246, de 2007, do Deputado Pompeo de Mattos, arquivado ao final da legislatura passada, após a aprovação na Comissão de Educação e Cultura. O texto adotado pelo nobre Deputado Márcio Macêdo foi justamente o do substitutivo da Relatora naquela Comissão, Deputada Angela Portela, com o aperfeiçoamento do texto por ela oferecido.

A matéria chega a esta Comissão de Educação para exame do mérito educacional e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela pretende proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula, dos estabelecimentos de educação básica e superior, com o nobre objetivo de coibir a utilização abusiva desse tipo de aparelho e assegurar, assim, a essência pedagógica do ambiente escolar.

Embora reconheçamos a importância da preocupação que move o Autor da iniciativa, entendemos que a medida proposta é matéria do âmbito da organização escolar. Existem, nos estabelecimentos de ensino, regras aplicadas ao seu cotidiano que são necessárias para a constituição da ordem escolar como, por exemplo, a obrigatoriedade de observância dos horários e do uso de uniforme. Identificar e pactuar as práticas proibidas ou permitidas no espaço escolar, em especial na sala de aula, constitui exercício de cidadania para toda a comunidade e cabe a cada instituição de ensino, no exercício da autonomia que lhe é concedida pela legislação educacional vigente.

Não há como deixar de admitir a existência de uso abusivo de equipamentos eletrônicos nas escolas, sobretudo de telefones celulares. No entanto, é preciso reconhecer que esse comportamento não se aplica apenas às nossas crianças e adolescentes, mas a grande parte dos cidadãos adultos, que não respeitam os espaços públicos em nome do direito de “comunicar-se” a qualquer tempo. Essa prática condenável se alimenta dos exageros da vida moderna e em muito ultrapassa os muros das escolas.

Acreditamos que a conscientização em relação a esse e a outros problemas que têm impacto no cotidiano escolar deve fazer parte da formação dos nossos estudantes. Defendemos, contudo, que, no ambiente das escolas, as regras de civilidade e de boa convivência sejam discutidas e acordadas a partir do regimento interno de cada instituição, com a participação do conselho escolar, dos pais, dos alunos e dos educadores. Todos têm a ganhar com esse processo educativo, se considerarmos que é dever da escola formar cidadãos cientes dos seus direitos, mas também atentos aos seus deveres e ao respeito aos direitos do outro.

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.806, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Fátima Bezerra
Relatora